DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 49/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2013
PROTOCOLO	: 1406829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.195/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 61.080,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 195/2012, celebrado entre o município de Aquidauana/MS e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço móvel pessoal, admitindo a participação de operadoras de telefonia móvel pessoal, para ligações locais na área de registro de Mato Grosso do Sul, no valor inicial da contratação de R$ 61.080,00 (sessenta e um mil e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-12393/2017 – *f.384/387*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 388/389* (PARECER PAR – 4ª PRC – 31187/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2012, celebrado entre o município de Aquidauana/MS e a empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A.

Contrato Administrativo n. 195/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II da RNTC/MS 76/2013, e:

I – DECLARO A REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2012*,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - APLICO MULTA, ao Ex-Prefeito Municipal, ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** inscrito no CPF n. 436.271.881-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA